



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 27 de março de 2024.

Parecer: 40/2024

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 56/2024 – “Institui o prêmio “Munir Buchalla” no âmbito do município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marco Antônio Santos que institui o prêmio “Munir Buchalla”, no município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 989/2024, em 20 de março de 2024. Despachado para parecer em 26 de março de 2024. Recebido para parecer em 26 de março de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto formalmente integro, uma vez que a competência, é do Poder Legislativo e elaborado na forma do artigo 10, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

II – Do Direito.

Lei Orgânica do Município de Birigui:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 10. Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

Constituição Federal:

Art. 30 CF. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP NORMA QUE "INSTITUI OS PRÊMIOS PROFESSOR EMÉRITO DE TIETÊ E PROFESSOR DESTAQUE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR PARCIAL CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO PARA TODA A LEI, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA INTEGRALMENTE SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, POIS NESTE ASPECTO, A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSOU, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, SOBRE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SERVIDORES PÚBLICOS E, POR CONSEQUÊNCIA, VIOLOU O ART. 24, §2º, 4, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2257462-67.2018.8.26.0000.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão:

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588